



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.462/93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Bem-Estar Social destina-se a financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:

I - à população que vive sem as condições mínimas de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, co-habitação, em habitação individual ou coletiva;

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;

§ 1º - Entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, em costas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em lei.

§ 2º - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

Art. 4º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 5º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... relação com o desenvolvimento urbano em geral,

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de moradores, Associações de Sem Teto e, Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação e o cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... de habilitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como ^{com} a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

- I - 01 representante do Poder Executivo;
- II - 01 representante do Poder Legislativo;
- III - 01 representante das Associações Comunitárias de moradores indicados pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;
- IV - 01 representante do Movimento Popular Pró-Moradia, juridicamente constituído;
- V - 01 representante sindical eleito entre as classes sindicais;
- VI - 01 representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paula;
- VII - 01 representante da SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos;
- VIII - 01 representante de Organizações Religiosas;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pgrfº. 1º. A designação dos membros do Conselho ficará por ato do Executivo.
- Pgrfº. 2º. - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.
- Pgrfº. 3º. - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
- Pgrfº. 4º. - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.
- Pgrfº. 5º. - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- Pgrfº. 6º. - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.
- Pgrfº. 1º. - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, de 24 horas para as sessões extraordinárias.
- Pgrfº. 2º. - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.
- Pgrfº. 3º. - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.
- Pgrfº. 4º. - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais administrativos do Poder Executivo.
- Pgrfº. 5º. - O Conselho Municipal do Meio-Ambiente Social elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o Regimento Interno no que deverá ser aprovado pelo Decreto do Executivo.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;**
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;**
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstos na Lei;**
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento;**
- V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da política de Bem-Estar Social do Município;**
- VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;**
- VII - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;**
- VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;**
- IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;**
- X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;**
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio da Secretaria de Fazenda;**
- XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação de saneamento básico**



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam irregularidades na aplicação;

XIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

Art. 11 - Para consecução dos fins do Fundo Municipal

do Bem-Estar Social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;

II - Realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;

III - Celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

Art. 12 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei

em vigor na data de sua publicação,
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
TE, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



DR. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

-CEP 36400.000 - MINAS GERAIS-

PROJETO DE LEI No. 0152-E-93

Assunto: DISPOE SOBRE A CONST. DO CONS. MUNIC. DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2o da presente Lei.

ART. 2o. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ART. 3o. - O Fundo Municipal do Bem-Estar Social destina-se a financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:

- I - à população que vive sem as condições mínimas de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, co-habitação, em habitação individual ou coletiva;
- II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;

Pgrfo. 1o. - Entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, encostas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em lei.

Pgrfo. 2o. - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

ART. 4o. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Be-

m-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ART. 5o. - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II- recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Pgrfo. 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Pgrfo. 2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Pgrfo. 3o. - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de moradores, Associações de Sem Teto e, Cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ART. 6o. - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Par. Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

ART. 7o. - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus

recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ART. 8o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - 01 representante do poder executivo;

II - 01 representante do poder legislativo;

III - 01 representante das Associações Comunitárias de moradores indicados pela Federação das Associações de Moradores de Cons. Lafaiete - FAMOCOL;

IV - 01 representante do Movimento Popular Pró--Moradia, juridicamente constituído;

V - 01 representante sindical eleito entre as classes sindicais;

VI - 01 representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paula;

VII - 01 representante da SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos;

VIII - 01 representante de Organizações Religiosas.

Pgrfo. 1o. - A designação dos membros do Conselho ficará por ato do Executivo.

Pgrfo. 2o. - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Pgrfo. 3o. - A indicação dos membros do Conselho represen-

antes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Pgrfo. 4o. - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Pgrfo. 5o. - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Pgrfo. 6o. - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ART. 9o. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Pgrfo. 1o. - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Pgrfo. 2o. - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Pgrfo. 3o. - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Pgrfo. 4o. - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais administrativas do Poder Executivo.

Pgrfo. 5o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social elaborará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua posse, o Regimento Interno no que deverá ser aprovado pelo Decreto do Executivo.

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas na Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos

recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais da Fazenda e do Planejamento;

V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da política de Bem-Estar Social do Município;

VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

VII - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;

IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazenda;

XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam irregularidades na aplicação;

XIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

ART. 11 - Para consecução dos fins do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;

II - Realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;

III - Celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse

social.

ART. 12 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1993.



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM
-Presidente da Câmara-



VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO
-Secretário da Câmara-

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI No. 152-E-93.

APROVADO
19/09/93

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei no. 152-E-93 deva ser aprovado com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI No. 0152-E-93

Assunto:DISPOE SOBRE A CONST. DO CONS. MUNIC. DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2o da presente Lei.

ART. 2o. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ART. 3o. - O Fundo Municipal do Bem-Estar Social destina-se a financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:

- I - à população que vive sem as condições mínimas de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, co-habitação, em habitação individual ou coletiva;
- II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;

Pgrfo. 1o. - Entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, encostas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em lei.

Pgrfo. 2o. - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

ART. 4o. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas

de abastecimento de água e esgotamento sanitário,
e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ART. 5o. - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Pgrfo. 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Pgrfo. 2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Pgrfo. 3o. - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de moradores,

Associações de Sem Teto e, Cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ART. 6o. - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Par.único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

ART. 7o. - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ART. 8o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - 01 representante do poder executivo;

II - 01 representante do poder legislativo;

III - 01 representante das Associações Comunitárias de moradores indicados pela Federação das Associações de Moradores de Cons. Lafaiete - FAMOCOL;

IV - 01 representante do Movimento Popular Pró-Moradia, juridicamente constituído;

V - 01 representante sindical eleito entre as classes sindicais;

VI - 01 representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paula;

VII - 01 representante da SOREAR - Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos;

VIII - 01 representante de Organizações Religiosas.

Pgrfo. 1o. - A designação dos membros do Conselho ficará por ato do Executivo.

Pgrfo. 2o. - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Pgrfo. 3o. - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Pgrfo. 4o. - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Pgrfo. 5o. - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Pgrfo. 6o. - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ART. 9o. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Pgrfo. 1o. - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Pgrfo. 2o. - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Pgrfo. 3o. - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Pgrfo. 4o. - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais administrativas do Poder Executivo.

Pgrfo. 5o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social elaborará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após sua posse, o Regimento Interno no que deverá

ser aprovado pelo Decreto do Executivo.

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas na Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais da Fazenda e do Planejamento;

V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da política de Bem-Estar Social do Município;

VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

VII - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;

IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazenda;

XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam irregularidades na aplicação;

XIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas

sociais.

ART. 11 - Para consecução dos fins do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;

II - Realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;

III - Celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

ART. 12 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES



VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR JOSÉ ANTONIO A. DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À SUB-EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 152-E-93.

APROVADO
07/10/93

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Sub-Emenda aditiva ao Artigo 7º do Projeto de Lei Nº 152-E-93.

CONCLUSÃO

Esta Comissão opina pela Constitucionalidade da Sub-Emenda ao Artigo 7º.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 1993.


VEREADOR DARCY TAVARES


VEREADOR JOSÉ ANTONIO AZEVEDO DOS SANTOS

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

SUB-EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI
No 152-E-93.

APROVADO
07/10/93

O Artigo 7º do Projeto de Lei No 152-E-93, passa a ter a seguinte Redação:

ART. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito membros) a saber:

- I - 01 Representante do Poder Executivo;
- II- 01 Representante do Poder Legislativo;
- III- 01 Representante das Associações Comunitárias de Moradores indicados pela Federação das Associações de Moradores de Cons.Lafaiete FAMOCOL;
- IV -01 Representante do Movimento Popular Pró-Moradia, juridicamente constituído;
- V -01 Representante sindical eleito entre as classes sindicais;
- VI - 01 Representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paula;
- VII- 01 Representante da SOREAR-Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos.
- VIII-01 Representante de Organizações Religiosas.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º -

SALA DAS SESSÕES , 05 DE OUTUBRO DE 1993.


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer
05 / 10 / 93
Presidente
Assessor
Assessor
Assessor

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

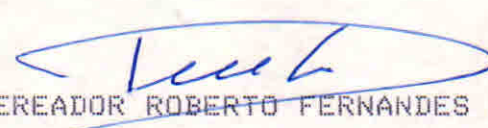
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 152-E-93.

Esta Comissão é de parecer que as Emendas apresentadas
ao Projeto de Lei Nº 152-E-93, devam ser discutidas e
votadas pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO


APROVADO
30/09/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 152-E-93.

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Emendas ao Projeto de Lei Nº 152-E-93, a saber:

- 1) Emenda ao Art. 7º .
- 2) Emenda aditiva ao Parágrafo 3º do Art. 4º.
- 3) Emenda aditiva onde convier.
- 4) Emenda aditiva onde convier.
- 5) Emenda aditiva ao Art. 8º .
- 6) Emenda aditiva onde convier.
- 7) Emenda aditiva onde convier.

APROVADO
28/09/93

CONCLUSÃO

A Comissão opina que as referidas emendas sejam discutidas e votadas pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 1993.

VEREADOR DARCI ARAÚJO

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No 152-E-93.

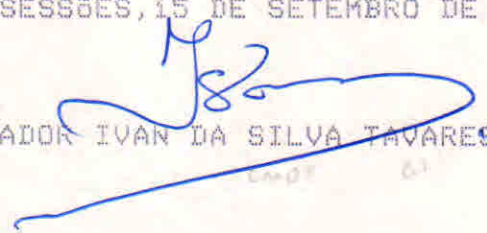
Para consecução dos fins do Fundo Municipal do Bem Estar Social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Celebrar contratos de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de Projetos habitacionais e assessoria no acompanhamento das obras destinadas à população de mais baixa renda;

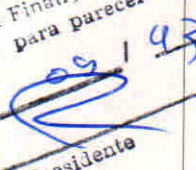
II - Realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;

III - Celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovados os objetivos de interesse social.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

A Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos para parecer

28 / 29 / 93

Presidente


APROVADO
200993

REPROVADO
05 / 10 1997
Presidente
11 votos
CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAURETE

EMENDA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI No 152-E-93.

O Artigo 7º do Projeto de Lei No 152-E-93, passa a ter a seguinte Redação:

ART. 7º - O Conselho Municipal do Bem Estar Social será constituído de 15 (quinze membros) a saber:

- a) 06 representantes de Entidades do Movimento Popular pré-moradia, juridicamente constituídas;
- b) 02 representantes do movimento sindical, sendo um do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e um do Sindicato dos Ferroviários;
- c) 01 representante da Federação das Associações de Moradores;
- d) 01 representante do Sindicato das Empresas de Construção Civil;
- e) 01 representante do Gabinete do Prefeito Municipal, responsável pelos programas de Habitação;
- f) 01 representante da Secretaria do Governo;
- g) 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- h) 01 representante da Secretaria de Planejamento;
- i) 01 representante do Poder Legislativo, a ser eleito por maioria dos Vereadores em Sessão Ordinária da Câmara.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho serão empossados por ato do Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, por igual prazo.

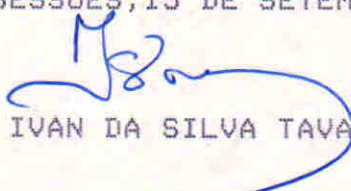
Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3o - Os representantes e seus suplentes das entidades serão eleitos em uma assembléia geral para mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por uma única vez, por igual prazo. Os suplentes terão direito a voz e voto no caso da ausência ou impedimento do titular.

Parágrafo 4o - O número de representantes do poder público não poderá ser superior a representação da comunidade.

Parágrafo 5o - O mandato dos membros do Conselho será exercido ,
gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária a esta espécie.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

Acompanha o Projeto de Lei nº 100/93
Orçamento para parecer
28 / 09 / 93
Presidente

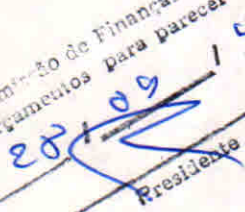
CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE
LEI No 152-E-93.

O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência
ilimitada.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


A Comissão de Finanças Tributação
e Orçamentos para parecer
28/09/93
Presidente


APROVADO
30/09/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 8o DO PROJETO DE LEI No
152-E-93.

ART. 8o -

APROVADO
30.9.93

Parágrafo 5o - O Conselho Municipal do Bem Estar Social
elaborará no prazo máximo de 60 (sessen-
ta) dias, após sua posse, o Regimento Inter-
no no que deverá ser aprovado por Decreto
do Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

A Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos, para parecer
28 / 09 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LALFAIETE

EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No
152-E-93.

Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social;

APROVADO
30/09/93

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas na Lei;
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio das Secretarias Municipais da Fazenda e do Planejamento;
- V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do fundo Municipal do Bem Estar Social, bem como outras normas de atuação, visando a consecução da Política de bem estar Social do Município;
- VI - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VII - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

- VIII - definir as condições de retorno dos investimentos;
- IX - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- X - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio da Secretaria da Fazenda;
- XII - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como, de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam irregularidades na aplicação;
- XIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XIV - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos para parecer
28/09/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE
EMENDA ADITIVA ONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI No 152-E-93:

O Fundo Municipal do Bem Estar Social destina-sea financiar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais, aqueles que atendam:

I - à população que vive sem as condições mínimas de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, co-habitação, em habitação individual ou coletiva;

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 salários mínimos mensais;

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por área de risco, as áreas ribeirinhas, encostas dos morros, áreas próximas a aterros sanitários, faixas de domínio de rodovias, ferrovias e faixas de servidão de empresas públicas previstas em lei.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por condições mínimas de habitabilidade aquelas que garantam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários da habitação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE AGOSTO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

A Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos para parecer
28 09 / 93
Presidente


APROVADO
20.09.93

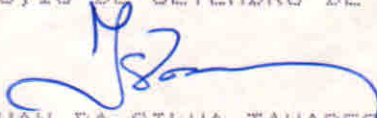
CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

EMENDA ADITIVA AO PARÁGRAFO 3o AO ARTIGO 4o DO PROJETO DE LEI No 152-E-93.

O Parágrafo 3o do Artigo 4o do Projeto de Lei 152-E-93 passa a ter a seguinte Redação:

Parágrafo 3o - Os recursos serão destinados com prioridade a Projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de Moradores, Associações de Sem Teto, e Cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 1993.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


APROVADO
05/09/93

A Comissão de Finanças Tributação
e Orçamentos para parecer
28/09/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 152-E-93.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal é de parecer que o Projeto de Lei 152-E-93, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 1993.

VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO

VEREADOR ANTONIO DE SIQUEIRA LIMA

VEREADOR JOSÉ BERLY DA CRUZ ALEIXO

APROVADO
26/08/93

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 152-E-93.

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO


APROVADO
24.08.93

Projeto de Lei que Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado.

A Comissão parabeniza o Chefe do Executivo pela iniciativa, dado o alcance social do Projeto.

Não há impedimento legal para transitar nesta casa.

CONCLUSÃO

A Comissão opina pela constitucionalidade do referido Projeto.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR JOSE ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 152-E-93.

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos é
de parecer que o Projeto de Lei Nº 152-E-93, deva ser discu-
tido e votado pelo Plenário.

APROVADO
26/08/93

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 1993.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 152-E-93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

APROVADO
300993

APROVADO
051093

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

APROVADO
300943

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

14 / 10 / 93

Presidente



P. OJETO DE LEI N. 152-F-93

Aprovado em 16 de discussão e votação

Votação: Quorum 16
16 Favoráveis — Contrários

— Nulos — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 02 de outubro de 1993

[assinatura]
Presidente

—
Vice-Presidente

—
1.º Secretário

P. OJETO DE LEI N. 152-F-93

Aprovado em 20 de discussão e votação

Votação: Quorum 15
13 Favoráveis 2 Contrários

— Nulos — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 14 de outubro de 1993

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
Vice-Presidente

—
1.º Secretário



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para ' implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em ' programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos ' deficientes destes serviços com a finalidade de re regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habita- cional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de alu- ' quel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnolo gia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos ' em que a Comunidade opera, dos sistemas de abaste- cimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprova- das pelo Conselho, vinculados aos programas de sa- neamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

APROVADO
05/493

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financia mentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

APROVADO
30/09/93

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda:

APROVADO
30/09/93

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

CMC/MSM

- I - 02 representantes do poder executivo;
- II - 02 representantes do poder legislativo;
- III - 01 representante de organizações comunitárias;
- IV - 01 representante de organizações religiosas;
- V - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- VI - 01 representante de entidades patronais.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho ficará por ato do Executivo.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

APROVADO
320443

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente e





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessorament~~o~~ em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizad~~o~~ a utilizar os serviços infra-estruturais administrati~~vas~~ do Poder Executivo.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

071093

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE AGOSTO DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

~~A Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos para parecer~~

~~_____/_____/_____
Presidente~~

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer

12 / 08 / 93

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos e
Administração Municipal p/ parecer

24 / 08 / 93

Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação
e Orçamentos para parecer

24 / 08 / 93

Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:

Como verão os Srs. Vereadores, através do anexo Projeto de Lei, pretende o Município constituir o Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criar o Fundo Municipal, a ele vinculado.

Os próprios dispositivos do Projeto de Lei dão uma visão do alcance que terá a Lei, dele, resultante.

O artigo 3º, do Projeto de Lei, indicam as obras e os serviços que poderão ser realizados, com a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Com estas considerações, espera-se a aprovação do anexo Projeto de Lei, por parte desta Egrégia Câmara.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DE AGOSTO DE 1993.



DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal